



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 18 / 02 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.005994/2001-15
Recurso nº : 120.939
Acórdão nº : 201-77.076

Recorrente : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PIS. DECADÊNCIA.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir os respectivos créditos é de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador.

PIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.

O faturamento, para fins de incidência da contribuição para o PIS, em decorrência da atividade de fornecimento de mão-de-obra, é a receita bruta obtida, inadmitidas as exclusões, não previstas em lei, de salários e encargos sociais, ainda que discriminados nas faturas de serviços prestados.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidas as Conselheiras Adriana Gomes Rêgo Galvão e Josefa Maria Coelho Marques quanto à decadência. Quanto ao mérito, vencido o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer, que dava provimento na íntegra. Fez sustentação oral o advogado da recorrente, Dr. Cláudio Muradás Stumpf.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Mario de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Hélio José Bernz e Sérgio Gomes Velloso.



Processo nº : 10980.005994/2001-15
Recurso nº : 120.939
Acórdão nº : 201-77.076

Recorrente : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 252 (fls. 103/115), proferido pela DRJ em Curitiba - PR, que julgou procedente o lançamento atinente à falta de recolhimento da contribuição para o PIS, no período de apuração compreendido entre 01/03/1996 e 31/12/2000.

Irresignada com a lavratura do Auto de Infração (fls 89/91), a ora recorrente apresentou manifestação de inconformidade às fls. 94/101, pugnando pela desconstituição do lançamento. Aduziu, em síntese, que por configurar-se como empresa prestadora de serviço de terceirização de mão-de-obra, as parcelas correspondentes a salários e encargos sociais não podem ser incluídas na base de cálculo do PIS, dado que compõem o recebimento bruto da empresa. Afirmou que a autuação em comento fere os princípios da razoabilidade, tendo em vista que a base de cálculo pretendida coíbe o exercício regular das atividades das empresas insertas na classe da Recorrente; da proporcionalidade, pois o valor autuado é superior ao lucro líquido total da empresa nos últimos 10 anos; da igualdade tributária e da impessoalidade, vez que as empresas construtoras têm direito de excluir o preço de sua matéria-prima da base de cálculo do PIS, da mesma forma, os restaurantes e estabelecimentos comerciais, todavia, isto não ocorre com as empresas prestadoras de serviços de terceirização de mão-de-obra.

Ademais, alegou que, em virtude de sua atividade, emite faturas de prestação de serviços, nas quais são inclusas parcelas denominadas salários, encargos sociais e taxas de administração ou serviços, entretanto, tendo em vista que a receita própria da empresa constitui-se tão-somente das taxas de administração, não pode o autuante utilizar como base de cálculo da contribuição ao PIS o valor integral da fatura, vez que salários e encargos sociais não fazem parte da receita da empresa. Defendeu, ainda, que a utilização do valor total da fatura como base de cálculo do PIS configuraria afronta ao princípio constitucional da proibição da bi-tributação, pois estaria criando um novo Imposto sobre Renda, porquanto valores a título de verba salarial são incluídos nas faturas. Por fim, suscitou decadência dos supostos créditos tributários referentes ao exercício de 1996.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, no Acórdão nº 252 (fls. 103/115), julgou procedente o lançamento, fundamentando que, sob qualquer prisma, quando do lançamento, em 27/08/2001, não havia decaído o direito de a Fazenda constituir o crédito relativo a fatos geradores ocorridos a partir de março de 1996.

Quanto ao mérito, alegou ficar evidente, pelos próprios argumentos da autuada, que a atividade por ela desempenhada é de prestação de serviços relativos ao fornecimento de mão-de-obra e não de mera intermediação na contratação, por outra empresa por ela indicada; que o que distingue a primeira da segunda hipótese é a relação jurídica existente entre a tomadora, a prestadora de serviço e a mão-de-obra empregada, vez que, na atividade desenvolvida pela recorrente, entre ela e a tomadora dos serviços há vínculo contratual, enquanto a relação que assume junto à mão-de-obra configura vínculo empregatício, à luz dos comandos normativos insertos no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com suas alterações posteriores, nos arts. 2º e 11 da Lei nº 6.019/74 e no Decreto nº 73.841/74. Ademais, que como a contribuição ao PIS incide sobre o faturamento da prestação de serviços – consoante a legislação de regência – é irrelevante que o contribuinte discrimine em faturas ou notas fiscais os valores que, decorrentes



Processo nº : 10980.005994/2001-15
Recurso nº : 120.939
Acórdão nº : 201-77.076

da sua relação jurídica com seus funcionários, serão utilizados para fazer frente às suas despesas e seus custos; e que seria ilegal a exclusão da base de cálculo de parcelas relativas a custos ou despesas inerentes ao serviço prestado, haja vista que estar-se-ia transmudando a incidência da contribuição, tributando lucro em vez de faturamento.

No tocante à ofensa aos princípios constitucionais argüida pela Recorrente, a DRJ aduziu que cumpre às Delegacias de Julgamento, no caso, tão-somente examinar a adequação dos procedimentos fiscais às normas vigentes, afastando-se da análise administrativa quaisquer arguições de inconstitucionalidade/ilegalidade.

Por fim, afirmou que o conceito de bitributação diz respeito à hipótese de duas autoridades diversas tributarem o mesmo sujeito passivo pelo mesmo objeto ou pela mesma atividade, o que não ocorreu no caso, uma vez que a contribuição incide sobre o faturamento decorrente da prestação de um serviço, que não se confunde com a remuneração advinda do vínculo empregatício da autuada com seus funcionários.

Inconformada com o julgamento retro, interpôs a contribuinte, tempestivamente, às fls. 120/138, o presente Recurso Voluntário, no qual reitera os argumentos expendidos na Impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 10980.005994/2001-15
Recurso nº : 120.939
Acórdão nº : 201-77.076

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO**

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, assiste razão à recorrente em afirmar que parte do crédito lançado encontra-se atingido pela decadência. Como é assente na jurisprudência deste Egrégio Conselho de Contribuintes, nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir os respectivos créditos é de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, quando houver antecipação de pagamentos, como no caso (fl. 12), em consonância com o disposto no art. 150, § 4º, do CTN.

Por conseguinte, acolho a preliminar para declarar decaídos os créditos lançados atinentes aos fatos geradores ocorridos entre março de 1996 e julho de 1996, inclusive, haja vista que a recorrente tomou ciência do lançamento em 27/08/2001.

Quanto ao mérito, ombreio-me ao entendimento esposado pelo Colegiado *a quo* no sentido de que os valores discriminados nas Notas Fiscais emitidas pela recorrente, referentes à folha de salários da mão-de-obra disponibilizada às tomadoras, bem como aos respectivos encargos sociais, configuram, inequivocamente, receita daquela, haja vista o vínculo empregatício existente entre a referida mão-de-obra e a recorrente. Assim, inexistente comando legal que autorize as deduções pleiteadas, razão pela qual o pedido em tela não pode prosperar.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário, para acolher, em parte, a preliminar de decadência quanto aos fatos geradores ocorridos entre março/1996 e julho/1996, inclusive, mantendo a decisão recorrida quanto aos seus demais termos.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003.


ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO